

**DECISÃO**

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 30/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços e limpeza e asseio e outras atividades congêneres

ORIGEM: Protocolo nº 1.741/2017

RECORRENTE: CS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE DA MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA COM A RESPECTIVA METODOLOGIA E FÓRMULAS ADOTADAS PARA OBTENÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DA PLANILHA. A empresa concorrente deixou de apresentar memória de cálculo detalhada com a metodologia e fórmulas do cálculo da planilha de custo acostada ao procedimento, em consonância com as exigências previstas no edital, de modo que sua desclassificação ocorre de forma motivada, em razão de sua negligência em observar as disposições ali contidas. Ilegalidade inócurrenente.

**RELATÓRIO**

A concorrente apresentou recurso impugnando a sua desclassificação e pleiteando que a decisão atacada seja revista e assim possa ser considerada classificada no certame em que concorreu perante esta Entidade.

Em suas razões expõe que a Pregoeira não agiu bem ao interpretar que a sua memória de cálculo não atendia ao descritivo do Edital que regula o certame (Pregão 30/2017), vez que considerou que a referida memória não teria sido apresentada.

A Recorrente rebate tal conclusão, afirmando que apresentou a memória de cálculo de acordo com a previsão editalícia, e mais, apresentou a memória justamente como constante do anexo que segue ao edital. Por derradeiro argumenta que, ainda que a memória de cálculo esteja errada, não seria motivo para a sua desclassificação vez que a lei autoriza a correção de erros constante no referido documento, possibilitando, assim, a sua continuação no procedimento.

A empresa concorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no prazo fixado em lei, apresentou contrarrazões ao recurso da Recorrente, aduzindo que não assiste razão para a insurgência da empresa CS CONSULTORIA, vez que o Edital é claro no seu item 13.6 e que a referida empresa não atendeu o que ali estava descrito, sendo motivo suficiente para a sua desclassificação, com o que a decisão da Pregoeira teria sido acertada. Rebate ainda a tese de mero erro de cálculo, apontando que não foi o caso, mas sim que a Concorrente desclassificada não apresentou documento constante do edital, qual seja, a memória de cálculo detalhada e com as fórmulas para se chegar aos valores apresentadas na planilha de custos e, desta forma, pugna pela improcedência do recurso.

É o breve relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

O processo veio para decisão, munido de cota da Assessoria Jurídica sobre o desfecho da questão, cuja opinião é pela improcedência do Recurso.

De fato, a pretensão recursal da referida empresa não merece acolhida.

Registre-se, por oportuno que no certame concorreram 3 (três) empresas, sendo que a Recorrente foi aquela que ficou em último lugar na fase de lances, não havendo, no caso, qualquer irrisignação contra a classificação das demais concorrentes que pretenda as suas desclassificações.

Quanto ao mérito a questão cinge-se, na verdade, em estabelecer se a Recorrente cumpriu o item 13.6 do Edital que rege o certame, cuja redação foi assim elaborada pela Entidade promotora do certame:

13.6 – Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela Licitante para obtenção dos valores para encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço envolvidos na contratação, podendo ser utilizado como modelo o Anexo X.

Em verdade a Recorrente não cumpriu o item acima transcrito, pois, não obstante tenha apresentado a planilha custo, não cumpriu o que previa o referido item, vez que, não apontou qual a metodologia e as fórmulas que dava suporte para os valores apresentados na planilha de custo.

Note-se que o Anexo X apenas trazia um modelo do que seria exigido, contudo, era obrigação de cada concorrente realizar a demonstração de como sua planilha de custo foi composta, possibilitando assim a análise por parte da comissão de licitação e por consequência a aferição de exequibilidade da proposta.

É certo que a composição de custos de cada empresa é realizada em conformidade com as suas particularidades, podendo haver variação de vários componentes que refletirão no custo final da proposta, sendo função da comissão de licitação averiguar esse caminho que leva à proposta final e assim extrair se a proposta é exequível ou não do ponto de vista econômico-financeiro, bem como se os índices referentes às obrigações tributárias estão sendo cumpridos ou não. No caso, ao não realizar tal tarefa a empresa recorrente impossibilitou a aferição por parte da comissão dos métodos e fórmulas que a fez chegar aos valores apresentados na planilha.

Aponte-se, ainda, que a ausência de tal exigência é motivo de desclassificação conforme aponta o item 13.9 do Edital, veja:

13.9 – A não apresentação de qualquer um dos documentos exigidos no item 13 e seus subitens, resultará da desclassificação da empresa.

Assim, por não ter a Recorrente apresentado a memória com os métodos e fórmulas para obtenção dos valores para encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços dos postos de serviços, não atendeu, portanto, a exigência do item 13.6 do Edital, e sua desclassificação foi legal, conforme determina o item 13.9 do documento que rege o certame.

Não assiste razão para a Recorrente, ainda, quando sustenta que o documento preenchido erroneamente poderia ser corrigido, não sendo devida a sua desclassificação por essa razão. O que ocorreu, no caso, foi a completa ausência da memória de cálculo e não meros equívocos no preenchimento da planilha de custo (este um documento autônomo que a Recorrente apresentou), de modo que não se enquadra a situação fática ora em questão com a invocação realizada pela Recorrente.

No caso em apreço, o documento pelo qual se baseou a desclassificação da Recorrente, sequer foi preenchido, pois, ali não consta qualquer método de cálculo ou fórmula que indique como se chegou aos valores constantes da planilha, pois, o documento foi apresentado tal qual consta no Anexo X do Edital, ou seja, com as instruções sobre o que as empresas concorrentes deveriam fazer para apresentar corretamente os métodos e fórmulas, ou seja, houve um crasso erro de interpretação por parte da Recorrente no referido item que culminou, corretamente, com a sua desclassificação.

A decisão da pregoeira, pois, deve ser mantida, vez que em consonância com os ditames do edital.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolve-se por conhecer o presente recurso, tendo em vista a observância dos pressupostos de admissibilidade, e no seu mérito negar provimento deixando de reconhecer a existência de condutas ilegais por parte da Entidade licitante, conforme a fundamentação supra esposada, devendo o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constantes no Edital e na minuta de contrato.

Intime-se a Recorrente.

Maringá/PR, 26 de outubro de 2017.

  
**ROSÂNGELA TERESA DE MELLO LIMA**  
DIRETORA ADMINISTRATIVA